

Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON Exercício de 2018



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

PROCESSO: 01257/2019

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTAS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

CONSELHEIROS

Edílson de Sousa Silva – Presidente

Valdivino Crispim de Souza – Vice-Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Paulo Curi Neto

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Yvonete Fontinelle de Melo – Procurador-Geral

Adilson Moreira de Medeiros

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Ernesto Tavares Victoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Bruno Botelho Piana

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Edson Espírito Santo

COORDENAÇÃO DO TRABALHO

José Fernando Domiciano

EQUIPE DE TRABALHO

Gilmar Alves Dos Santos

Junior Douglas Florintino

Marcos Alves Gomes

Sumário

1 Introdução	5
1.1 Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas	6
1.2 Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis	7
2. Da prestação de contas	9
2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	10
2.3. Execução orçamentária e financeira	11
2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	13
2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	14
2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	14
2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	15
2.9. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?	16
2.10. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	18
2.11. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	19
3. Conclusão	21
3.1 Do Julgamento das Contas	22
4. Alertas, Determinações e Recomendações	24

1 Introdução

O inciso II, do artigo 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

A prestação de contas de gestão é o procedimento anual obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis para apresentarem ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Segundo Teixeira (2013) a palavra-chave no que diz respeito ao conceito de prestação de contas é *accountability*. Entretanto, verifica-se que há certa dificuldade em buscar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira. De acordo com o contexto, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas.

As normas de auditoria da Intosai conceituam *accountability* como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU. 2014).

No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas 16.04.2019¹, Código de Recebimento Nº 636910176559527598 (ID 801667) constituindo os autos de número 01257/19, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (UG 140023).

¹ Registra-se que, nos termos do inciso III do art. 9, da IN 013/2004-TCERO, essa unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019. Todavia, impende ressaltar que a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opina-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso;

Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

De acordo com o artigo 16 da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas. A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

1.1 Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas

O artigo 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados considerando os documentos exigidos no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

1.2 Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis

O artigo 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia estipulou o prazo de até trinta e um de março do ano subsequente, para que os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo poder público entregassem suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, o artigo 9º, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 institui aos Órgãos da Administração Indireta o encaminhamento da Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, contendo as demonstrações de resultados gerais, na forma de anexos e demonstrativos vigentes.

1.3 Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis

Com a aplicação de testes de auditoria é possível detectar distorções² que alterem a compreensão dos dados apresentados no Balanço Patrimonial. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Os procedimentos de auditoria realizados, embora limitados aos elementos trazidos na prestação de contas, visam aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, reduzindo o risco de interpretações distorcidas pelos usuários na análise dos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, o exame das demonstrações contábeis restringe-se a manifestar opinião limitada sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nos relatórios apresentados.

Foi objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas

² Issai 1450.

explicativas) encerradas em 31/12/2018, encaminhadas por meio da Prestação de Contas da Presidente do Instituto de Previdência na data de 16/04/2019.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresenta-se a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas. A presente análise almeja exprimir se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, e a consistência das demonstrações contábeis, com o objetivo de fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. A partir desse objetivo, formulou-se a seguinte questão de auditoria, que será respondida na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, são propostas determinações e recomendações à administração.

Por fim, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, exercício de 2018.

2. Da prestação de contas

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Presidente do Instituto de Previdência, exercício de 2018, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, mediante novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisase, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em onze componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 9º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 9º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?	Art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.	Revisão analítica
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC T SP – 11 e NBC T SP – 12.	Revisão analítica
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104;NBC T SP.	Revisão analítica

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC T SP - 04.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC T SP – 07; NBC T SP – 08; NBC T SP – 09; e NBC T SP – 10.	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC T SP - ESTRUTURA CONCEITUAL e demais NBC T SP.	Revisão analítica
9	A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?	Inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.	Revisão analítica
10	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
11	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

2.1.1. Conclusão

A prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (UG 140023), relativa ao exercício de 2018 foi entregue ao Tribunal de Contas em 16.04.2019, fora do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 636910176559527598, ID 801667, dos autos 01257/19.

Registra-se que, nos termos do inciso III, do art. 9, da IN 013/2004-TCERO, essa unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019. Todavia, impende ressaltar que a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opina-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues via sistema SIGAP, embora tenha havido intempestividade nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 843735; PT14 - Balancetes, ID 843756).

Portanto, considera-se cumprido o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade verificada na remessa dos balancetes dos meses citados não impossibilitou a análise. Porém, essa intempestividade corrobora o opinativo técnico pela ressalva no julgamento da presente prestação de contas.

2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

2.2.1. Conclusão

Por meio de exame documental verificou-se que prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, relativa ao exercício de 2018, contém todos os documentos exigidos (PT01 – Documentos Exigidos, ID 843735).

2.3. Execução orçamentária e financeira

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente.

O presente tópico visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em 2018 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.3.1. Conclusão

A despesa autorizada para o exercício de 2018, de acordo com a LOA (Lei nº 4.231/2017 de 28 de dezembro de 2017), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, alcançou o montante de R\$ 35.584.950,00.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor
Dotação Inicial	35.584.950,00
(+) Créditos Suplementares	0,00
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	0,00
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	35.584.950,00
(-) Despesa Empenhada	24.155.465,23
= Recursos não utilizados	11.429.484,77

Fonte: PT15, ID 843758.

Observa-se que, ao confrontar a despesa autorizada com a despesa executada, verifica-se uma economia orçamentária de R\$11.429.484,77, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário (Anexo 12, ID 753180).

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária. Vejamos:

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	5.292.212,10
2. Despesas Empenhadas (BO)	24.155.465,23
3. Resultado Orçamentário (BO)	-18.863.253,13
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	34.738.227,56
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	293.787,32
6. Resultado orçamentário apurado (3+4+5)	15.581.187,11

Fonte: PT12, ID 843753

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi de R\$15.581.187,11 (a análise revelou um saldo superavitário), produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

O balanço orçamentário revelou ainda que no decorrer do período foram realizados pagamentos de despesas orçamentárias na ordem de R\$22.884.316,57, que confrontado com o valor empenhado, resulta no saldo a pagar de R\$1.271.148,66, sendo que desse valor, foram inscritos RPP no valor de R\$30.703,88 e RPNP de R\$1.240.444,78, consoante os demonstrativos contábeis (ID 75.3180).

Por fim, revelou também, a execução dos Restos a Pagar, que no exercício de 2018, do valor de R\$112.321,14 referente a RPP, foram pagos R\$111.259,75 e cancelados R\$1.071,39, zerando o saldo nesta modalidade. Quanto ao saldo de RPNP, havia no início do exercício de 2018, o valor de R\$1.483.016,60 dos quais houve pagamento de R\$854.399,39 e cancelados R\$628.617,21, evidenciando execução de 100%.

Já quanto ao equilíbrio financeiro, a análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, apresentando Superávit Financeiro de R\$20.032.639,00. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Resumo do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Discriminação	2018
1. Recursos Ordinário	0,00
2. Superávit Recursos Ordinários	0,00
3. Recursos Vinculados	20.032.639,00
4. Superávit Recursos Vinculados	20.032.639,00
5. Superávit Financeiro apurado (2+4)	20.032.639,00
6. Situação [SE(2-4 > 0 = Suficiência financeira) (2-4 < 0 = Insuficiência financeira)]	Suficiência Financeira

PT04 – Recursos, ID 843740.

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

2.4.1. Conclusão

Considerando os procedimentos realizados é possível assegurar, ainda que de forma limitada, que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no final do exercício de 2018, representa adequadamente suas disponibilidades financeiras, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	5.292.212,10
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	22.884.316,57
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extra orçamentários (BF)	42.889.918,93
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extra orçamentários (BF)	9.413.839,66
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-17.592.104,47
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extra orçamentária (3-4)	33.476.079,27
7. Variação do período apurada (5+6)	15.883.974,80
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	5.417.111,03
9. Geração Líquida de Valores Restituíveis (Balanço Patrimonial)	-2.701,83
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)	21.303.787,66
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	21.303.787,66
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: PT01- Caixa, ID 843736.

2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?

2.5.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no final do exercício de 2018 não estejam adequadamente conciliados com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo do resultados acumulados	PT 02
Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	40.033.640,69
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	24.072.333,18
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	15.961.307,51
4. Resultado evidenciado na DVP	15.961.307,51
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	14.382.723,05
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-3.461.307,05
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	26.882.723,51
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	26.882.723,51
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: PT02 – Resultados, ID 843737.

2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?

2.6.1. Conclusão

Considerando os procedimentos realizados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que o valor registrado como Estoque representa a situação do almoxarifado da entidade em 31/12/2018:

Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	286.630,28
(B) (+) Inscrição (Balancete – SIGAP)	129.077,46
(C) (-) Baixa (Balancete – SIGAP)	245.896,06
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	169.811,68
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	169.811,68
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	169.811,68
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: PT09 – Bens, ID 843748.

2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

2.7.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Móveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Quadro 02. Bens Móveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	3.638.053,62
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	89.819,34
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	646.459,14
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	3.081.413,82
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	3.081.413,82
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis (à pág. 75, ID 811224)	3.081.413,82
(H) = (G-D) Diferença	-

TMTM

2.7.2. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Imóveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, não apresentou movimentação (às págs. 43 e 145, ID 753180).

2.8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?

2.8.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os Ativos e Passivos não estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no final do exercício de 2018, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial	PT 03
Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	21.304.925,83
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	5.609.639,73
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	26.914.565,56
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	22.671.381,15
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	4.243.184,41
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	26.914.565,56
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.272.286,83
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	0,00
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	1.272.286,83
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	31.842,05
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. RP Não Processados a Liquidar - exercícios anteriores (Balancete Sigap - conta contábil 6.3.1.2.1.00.00)	0,00
14. RP Não Processados a Liquidar Inscritos no exercício (Balancete Sigap - conta contábil 6.3.1.7.0.00.00)	1.240.444,78
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13-14+15)	1.272.286,83
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: PT03 Ativos e Passivos, ID 843739.

2.9. A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?

2.9.1. Conclusão

No que se refere à Taxa de Administração, a mesma é disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Dessa forma, os recursos previdenciários vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

Com base nos procedimentos aplicados pela Equipe de Auditoria expostos no papel de trabalho (ID 843763), constatou-se que as despesas administrativas (R\$24.524.736,73) alcançaram a 1,05%, das

remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (R\$2.331.952.400,82), do ano base de 2017, atendendo o limite estabelecido pela legislação vigente de 2%.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 1,05% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017). Portanto, dentro do limite da taxa estabelecida para a Administração, conforme abaixo especificado:

Tabela – Cálculo das Despesas Administrativas

PERÍODO	A - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS, ANO BASE 2017					
	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	JUDICIÁRIO	MP	TCE	DPE
Janeiro	137.235.168,75	2.656.017,81	23.460.166,69	7.742.918,25	5.663.903,95	1.854.690,78
Fevereiro	136.897.142,91	2.653.371,26	23.562.510,06	7.709.836,74	5.534.211,21	1.812.673,21
Março	136.558.219,20	2.533.602,79	23.120.939,12	7.708.191,08	5.412.318,00	1.784.364,60
Abril	136.980.722,17	2.503.822,48	23.524.347,99	7.713.086,45	5.364.289,86	1.853.942,03
Mai	136.900.566,96	2.536.827,72	23.355.530,61	7.715.830,16	5.135.256,67	1.872.086,97
Junho	136.163.210,43	2.522.985,65	24.806.462,87	7.720.754,64	5.537.069,25	1.866.072,85
Julho	134.788.169,10	2.775.156,04	24.690.658,57	7.642.281,63	5.309.454,08	1.829.410,74
Agosto	136.146.969,25	2.674.355,03	25.113.610,24	7.597.641,57	5.362.044,34	1.836.822,40
Setembro	135.782.695,08	2.520.756,23	25.173.332,00	7.565.217,34	5.531.419,83	1.885.061,73
Outubro	146.509.305,65	2.842.817,19	24.991.848,00	7.545.518,66	5.654.845,58	1.873.107,95
Novembro	141.436.495,49	2.851.445,43	25.499.635,30	7.555.280,45	5.537.364,55	1.882.876,26
Dezembro	136.994.072,14	2.914.476,64	25.726.448,51	7.565.846,52	5.622.295,30	1.894.697,62
13º Salário	133.862.389,45	2.544.480,64	25.051.832,08	7.059.088,80	4.505.392,43	1.832.672,81
TOTAL	1.786.255.126,58	34.530.114,91	318.077.322,04	98.841.492,29	70.169.865,05	24.078.479,95
TOTAL GERAL						2.331.952.400,82

B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESULTADO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2018	
(+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	13.542.077,85
(+) Outras despesas corrente	10.894.756,28
(+) Serviços de Terceiros - PJ	16.499,70
(+) Equipamentos e Material Permanente	71.402,90
TOTAL	24.524.736,73
C - PERCENTUAL (B/A)*100 =	1,05%
	2.331.952.400,82

Fonte: PT01 – Taxa de Administração, ID 843763.

Registra-se, que em relação a base de cálculo, a Unidade Instrutiva diligenciou diretamente aos órgãos, vez que o IPERON não dispõe dessas informações de forma sistematizada.

Destaca-se que, apesar do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, dispor que esta não poderá exceder a dois pontos percentuais incidentes sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior, o IPERON, com vistas a resguardar os recursos previdenciários, optou pela adoção de uma postura mais conservadora e considerou como base para cálculo da despesa administrativa o percentual de 1,18% (Avaliação Atuarial do exercício de 2018, data base 31.12.2017 , ID 826376, processo n. 1256/19).

Dessa forma, o planejamento da Autarquia Previdenciária para o exercício de 2018 foi focado nas ações do Plano Plurianual (2016-2019), tendo por base o orçamento fixado a partir do percentual de 1,18% calculado sobre o total das remunerações de contribuições de servidores ativos do Estado em 2017 (R\$2.111.969.079,48), resultando no valor de R\$24.921.235,13, para cobrir despesas administrativas, sendo que o IPERON efetivamente utilizou o montante de R\$24.524.736,73, o que equivale a 1.16%.

Assim, observa-se que houve o devido cumprimento pela Administração do IPERON em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/98, em especial ao artigo 6º, inciso VIII, c/c artigo 9º, inciso II, da norma em referência.

2.10. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

2.10.1. Conclusão

Na decisão sobre as Contas de Gestão dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciaram, conforme PT01-Determinações ID 843761, as seguintes situações: **Atendidas:** AC2-TC 00776/17, II - 01779/13; AC1-TC 01575/17, VIII - 01196/07; **Não Atendidas:** AC1-TC 00412/19, II - 01985/18; AC1-TC 01260/18, II - 00950/17; **Não Verificadas:** AC1-TC 01575/17, VII - 01196/07.

Ressalta-se que dado a natureza do calhamaço processual das contas de gestão, a fim viabilizar a verificação quanto ao atendimento das determinações e recomendações expedidas, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação, para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCERO. Nessa manifestação o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

2.11. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?

2.11.1. Conclusão

O Relatório do Controle Interno (ID 758509, págs. 01/30) apontou recomendações para a Administração do Instituto de Previdência – IPERON, proferidas pelo Setor de Controle Interno durante o exercício de 2018, as quais foram atendidas pelo gestor, conforme consta pág. 30 (ID 758509). O Certificado de Auditoria nº 49/2019 –GFAI-CGE (ID 758509, à pág. 33) foi emitido em Grau Regular com Ressalva. Dessa forma, conclui-se que houve manifestação do controle interno sobre essas contas.

Contudo, cabe tecer alguns comentários acerca do relatório anual de controle interno apresentado, posto que, em linhas gerais, faz menção apenas a alguns aspectos relacionados à execução orçamentária e financeira, mas sem aprofundar na verificação do grau de eficácia e eficiência da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela entidade previdenciária.

Registre-se que fiscalizações com maior profundidade estão alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos pelos quais este TCE-

RO estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados dada a extrema necessidade de melhoria dos controles internos.

Assim sendo, o controle interno poderia ter apresentado, na medida do possível, a execução do plano de auditoria anual, promovendo a delimitação de escopo e, a partir dos procedimentos e técnicas de auditoria governamental (inspeção/auditoria/testes/exames, etc.) e melhor informado os resultados alcançados com a gestão financeira e previdenciária da entidade.

Especificamente em relação aos RPPS a auditoria interna poderia ter avançado em fiscalizações sobre o cumprimento de prazos e valores dos repasse das contribuições, adimplemento de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa (receita base de cálculo e despesas executadas), gestão dos investimentos e seus resultados, bem como sobre a transparência dos atos da gestão financeira, atuando de modo preventivo, subsidiando a tomada de decisão do gestor e desta Corte de Contas, ao reportar ao final dos trabalhos desenvolvidos, nos relatórios trimestrais e anual de auditoria, os achados e se houveram medidas corretivas pertinentes e tempestivas para sanar as impropriedades inicialmente detectadas ou não existindo achados, como informado no caso em questão, relacionar os procedimentos executados para melhor fundamentar a opinião emitida.

Nesse sentido, ao final deste relatório, será sugerida recomendação, a fim de contribuir com melhorias, a Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência das movimentações financeiras, reportando nos relatórios trimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados.

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas dentro do prazo estipulado e contém todos os elementos exigidos, exceto em relação aos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro que foram enviados a destempo, conforme analisado no item 2.1.1 deste relatório técnico.

Entretanto, considerando que esse achado é, em princípio, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento integral das determinações contidas nas Decisões desta Corte de Contas. Com efeito, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos

agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir cada determinação do TCE-RO.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Necessário consignar que o Estado de Rondônia implementou a Segregação da Massa através da Lei Complementar nº 524/2009, onde foram criados os Fundos Previdenciário Capitalizado e Previdenciário Financeiro, estabelecendo como data de corte 1º de janeiro de 2004, e posteriormente alterada para 1º de janeiro de 2010 por meio da Lei Complementar nº 651/2012.

Logo, a Autarquia Previdenciária IPERON (UG – 140023) não é responsável pela aplicação dos recursos arrecadados, mas sim a UG-130012 – Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, e a UG-130011 – que representa o Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, cujas prestações de contas são analisadas de forma individual por esta e. Corte de Contas, motivo pelo qual as análises específicas relativas ao comportamento dos recursos previdenciários serão analisadas nos autos de prestação de contas das Unidades Gestoras executoras referenciadas.

Quanto a taxa de administração, o resultado da análise revelou que foi realizada em conformidade com a legislação, alcançando 1,05%, das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, do ano base de 2017. Assim, observa-se que houve o devido cumprimento pela Administração do IPERON em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/98, em especial ao artigo 6º, inciso VIII, c/c artigo 9º, inciso II, da norma em referência.

Por fim, dada a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638, por determinação do Relator, foi autuado o processo n. 2827/2019, a fim de acompanhar tal situação.

3.1 Do Julgamento das Contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON,

Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, estão em condições de serem **julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes mensais, conforme observado no item 2.1 deste relatório.

4. Alertas, Determinações e Recomendações

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso determinação contida no item 4.2 e 4.4, expedida a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam implementadas;

4.2. Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

4.3. Determinar à Administração a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento; e

4.4 Recomendar, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Gilmar Alves dos Santos.
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 433

Revisão:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Coordenador CGES
Matrícula nº 399

Em, 17 de Dezembro de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 17 de Dezembro de 2019



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO